SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177116 - PR (2026/0053520-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SIDNEI BUENO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
		ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
		LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ, mantendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.
2. Fato relevante. Condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006). No recurso especial, alegada violação ao art. 156 do Código de Processo Penal por suposta condenação fundada exclusivamente na palavra da vítima e sustentada desclassificação para a forma culposa com base no art. 129, § 6º, do Código Penal.
3. As decisões anteriores. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem com base nas Súmulas 7 e 83/STJ; pareceres ministeriais pelo desprovimento; decisão agravada reafirmando os óbices sumulares e, subsidiariamente, a suficiência do conjunto probatório para manter a condenação.

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica; e (ii) saber se, em crimes de

Documento eletrônico VDA60732107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bfc34c15-b5ba-4d68-a97d-e397c277aac3

violência doméstica, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para embasar o decreto condenatório e afastar a desclassificação para a forma culposa.

III. Razões de decidir

4. A impugnação recursal não observou o princípio da dialeticidade, porquanto não demonstrou, de modo específico e suficiente, o equívoco dos fundamentos de inadmissibilidade, nem trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciassem orientação divergente apta a afastar a Súmula 83/STJ.
5. A orientação desta Corte é pacífica quanto à especial relevância probatória da palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.
6. A pretensão de desclassificação da conduta para a modalidade culposa e de afastamento do dolo envolve reexame do conjunto fático-probatório (depoimento da vítima, compatibilidade das lesões com a versão defensiva e ausência de elementos indicativos de imprudência, negligência ou imperícia), o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.
7. O acórdão de origem assentou materialidade demonstrada por documentos (portaria policial, boletim de ocorrência, prontuário médico) e prova oral produzida sob contraditório, em harmonia e convergência com o relato da vítima, de modo que a revisão das conclusões demandaria revolvimento de provas, incabível na via especial.
8. Ainda que superados os óbices sumulares, o conjunto probatório amplo, coerente e convergente afasta a tese defensiva de condenação exclusiva na palavra da vítima e inviabiliza o acolhimento do pedido recursal no mérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.
Tese de julgamento:

1. Para afastar a Súmula 83/STJ, o agravante deve impugnar especificamente os fundamentos de inadmissibilidade e demonstrar divergência jurisprudencial atual e pertinente à questão posta. 2. A definição do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e a avaliação da suficiência do conjunto probatório demandam reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Em crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória e pode sustentar o decreto condenatório. 4. É legítima a manutenção, por decisão monocrática, do desprovimento do recurso especial com base em óbices sumulares, nos termos da Súmula 568/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*
CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 156; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 129, § 6º; Lei n. 11.340/2006; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ
Jurisprudência relevante citada:
STJ, REsp 2.092.854/DF, Sexta Turma, julgado em 10.09.2025, DJEN de 26.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.715.909/SP, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025, DJEN de 17.06.2025; STJ, APn 1.079/DF, Corte Especial, julgado em 15.10.2025, DJEN de 23.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.126.673/DF

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Documento eletrônico VDA60732107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bfc34c15-b5ba-4d68-a97d-e397c277aac3

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora

Documento eletrônico VDA60732107 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:10:44
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: bfc34c15-b5ba-4d68-a97d-e397c277aac3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3177116 - PR (2026/0053520-6)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS**
AGRAVANTE	:	SIDNEI BUENO DE SOUZA
ADVOGADOS	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
		ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
		LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PALAVRA DA VÍTIMA CORROBORADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. DESCLASSIFICAÇÃO PARA A FORMA CULPOSA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte de recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula 568/STJ, mantendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça.

2. Fato relevante. Condenação por lesão corporal no contexto de violência doméstica (art. 129, § 9º, do Código Penal, combinado com a Lei n. 11.340/2006). No recurso especial, alegada violação ao art. 156 do Código de Processo Penal por suposta condenação fundada exclusivamente na palavra da vítima e sustentada desclassificação para a forma culposa com base no art. 129, § 6º, do Código Penal.

3. As decisões anteriores. Inadmissão do recurso especial pelo Tribunal de origem com base nas Súmulas 7 e 83/STJ; pareceres ministeriais pelo desprovimento; decisão agravada reafirmando os óbices sumulares e, subsidiariamente, a suficiência do conjunto probatório para manter a condenação.

Documento eletrônico VDA60740216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 6fa376f4-643d-4a85-9e3a-92f1267729a2

II. Questão em discussão

2. Há duas questões em discussão: (i) saber se é possível afastar a incidência das Súmulas 83/STJ e 7/STJ sob o argumento de que a controvérsia seria exclusivamente jurídica; e (ii) saber se, em crimes de violência doméstica, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, é suficiente para embasar o decreto condenatório e afastar a desclassificação para a forma culposa.

III. Razões de decidir

4. A impugnação recursal não observou o princípio da dialeticidade, porquanto não demonstrou, de modo específico e suficiente, o equívoco dos fundamentos de inadmissibilidade, nem trouxe precedentes contemporâneos ou supervenientes que evidenciassem orientação divergente apta a afastar a Súmula 83/STJ.

5. A orientação desta Corte é pacífica quanto à especial relevância probatória da palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

6. A pretensão de desclassificação da conduta para a modalidade culposa e de afastamento do dolo envolve reexame do conjunto fático-probatório (depoimento da vítima, compatibilidade das lesões com a versão defensiva e ausência de elementos indicativos de imprudência, negligência ou imperícia), o que é vedado pelo enunciado da Súmula 7/STJ.

7. O acórdão de origem assentou materialidade demonstrada por documentos (portaria policial, boletim de ocorrência, prontuário médico) e prova oral produzida sob contraditório, em harmonia e convergência com o relato da vítima, de modo que a revisão das conclusões demandaria revolvimento de provas, incabível na via especial.

8. Ainda que superados os óbices sumulares, o conjunto probatório amplo, coerente e convergente afasta a tese defensiva de condenação exclusiva na palavra da vítima e inviabiliza o acolhimento do pedido recursal no mérito.

IV. Dispositivo e tese

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido, mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

Tese de julgamento:

1. Para afastar a Súmula 83/STJ, o agravante deve impugnar especificamente os fundamentos de inadmissibilidade e demonstrar divergência jurisprudencial atual e pertinente à questão posta. 2. A definição do elemento subjetivo (dolo ou culpa) e a avaliação da suficiência do conjunto probatório demandam reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ. 3. Em crimes de violência doméstica e familiar, a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos, possui especial relevância probatória e pode sustentar o decreto

Documento eletrônico VDA60740216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 6fa376f4-643d-4a85-9e3a-92f1267729a2

condenatório. 4. É legítima a manutenção, por decisão monocrática, do desprovimento do recurso especial com base em óbices sumulares, nos termos da Súmula 568/STJ. *Dispositivos relevantes citados:*

CF/1988, art. 105, III, a; CPP, art. 156; CP, art. 129, § 9º; CP, art. 129, § 6º; Lei n. 11.340/2006; Súmula 7/STJ; Súmula 83/STJ; Súmula 568/STJ

Jurisprudência relevante citada:

STJ, REsp 2.092.854/DF, Sexta Turma, julgado em 10.09.2025, DJEN de 26.09.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.715.909/SP, Quinta Turma, julgado em 10.06.2025, DJEN de 17.06.2025; STJ, APn 1.079/DF, Corte Especial, julgado em 15.10.2025, DJEN de 23.10.2025; STJ, AgRg no AREsp 2.126.673/DF

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por SIDNEI BUENO DE SOUZA (fls. 530/536) contra decisão monocrática desta Relatora (fls. 521/525), que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, com fundamento na Súmula n. 568 do Superior Tribunal de Justiça.

O agravante foi condenado, em primeiro grau, à pena de 2 (dois) anos e 2 (dois) meses de detenção, em regime inicial aberto, pela prática do crime de lesão corporal no contexto de violência doméstica, tipificado no artigo 129, § 9º, do Código Penal, combinado com as disposições da Lei n. 11.340/2006. Segundo a denúncia, o acusado, valendo-se da relação íntima de afeto que mantinha com a vítima, sua então convivente, desferiu-lhe um soco no rosto, causando-lhe fratura do osso nasal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente conhecido e, na parte conhecida, desprovido pela Câmara Criminal de origem, cujo acórdão assentou que a materialidade do delito estava comprovada por documentos, como o prontuário médico e o boletim de ocorrência, que a palavra da vítima era corroborada por outros elementos probatórios, demonstrando a autoria do apelante, e que não se justificava a desclassificação da conduta para a modalidade culposa, porquanto inexistente, nos autos, qualquer elemento indicativo de que o agente tivesse dado causa ao resultado por imprudência, negligência ou imperícia.

Sobreveio recurso especial (fls. 430/443), interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, no qual a defesa sustentou: a violação ao artigo 156 do Código de Processo Penal, ao argumento de que a condenação teria sido fundada exclusivamente na palavra da vítima, atribuindo-se ao acusado o ônus de demonstrar sua inocência; e a violação ao artigo 129, § 6º, do Código Penal, sustentando que a gravidade do resultado lesivo não seria critério legítimo para a aferição do elemento volitivo da conduta, motivo pelo qual deveria ser reconhecida a desclassificação para a forma culposa do delito.

O recurso especial foi inadmitido pelo 1º Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, com fundamento nas Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça (fls. 461/463).

Interposto agravo (fls. 469/473), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento ou, se conhecido, pelo desprovimento do recurso (fls. 507/518). Por decisão monocrática de fls. 521/525, esta Relatora conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negou-lhe provimento, mantendo a incidência das Súmulas 7 e 83 do Superior Tribunal de Justiça e, subsidiariamente, consignando

Documento eletrônico VDA60740216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 6fa376f4-643d-4a85-9e3a-92f1267729a2

que, ainda que superados tais óbices, a condenação estaria amparada em conjunto probatório mais amplo do que a exclusiva palavra da vítima, em harmonia com a jurisprudência desta Corte, o que atrairia, quanto ao mérito, a incidência da Súmula n. 568/STJ.

Irresignado, o agravante interpôs o presente agravo regimental (fls. 530/536), no qual sustenta, em síntese, que o precedente invocado na decisão agravada para reconhecer a incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp n. 2.126.673/DF) não guardaria pertinência com a hipótese dos autos, porquanto a controvérsia não envolveria fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão acusatória, mas sim a compatibilidade, com o artigo 156 do Código de Processo Penal, da manutenção do decreto condenatório fundado exclusivamente na palavra da vítima. Sustenta, ainda, que os elementos indicados pela decisão agravada para corroborar a palavra da ofendida — o relato prestado na fase extrajudicial e o prontuário médico-hospitalar — não constituiriam prova autônoma da autoria ou da dinâmica dos fatos, uma vez que ambos reproduziriam a própria narrativa por ela apresentada. Aduz, outrossim, que o precedente citado na decisão agravada (APn n. 1.079/DF) não seria aplicável ao caso, porquanto, naquele julgado, a autoria estaria amparada também em prova testemunhal, o que não teria ocorrido nestes autos. Por fim, quanto à Súmula 7/STJ, reitera que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica, cingindo-se a saber se é possível inferir o dolo a partir da gravidade do resultado lesivo, sem qualquer incursão no acervo fático-probatório.

O Ministério Público do Estado do Paraná apresentou impugnação ao agravo regimental (fls. 544/550), pugnando pelo seu desprovimento, ao fundamento de que o decreto condenatório se apoiou em conjunto probatório uníssono e substancial, e que a pretensão de desclassificação para a modalidade culposa demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

O Ministério Público Federal (fls. 553/561), manifestou-se pelo desprovimento do agravo regimental, reiterando que a decisão agravada está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior e que o recurso especial esbarra no óbice das Súmulas 7 e 83/STJ.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, conheço do agravo por ser tempestivo e adequado.

No mérito, contudo, a irresignação não comporta acolhimento.

A decisão agravada restou assim fundamentada:

> *Em respeito ao princípio da dialeticidade recursal, a impugnação à decisão de inadmissibilidade deve ser clara e suficiente para demonstrar o equívoco dos fundamentos utilizados para vedar o acesso à via especial, ônus do qual não se desincumbiu a defesa.*
>
> *No que toca à alegada inaplicabilidade da Súmula 83 do Superior Tribunal de Justiça, o agravante limita-se a afirmar que o precedente mencionado na decisão agravada não refletiria a situação concreta em análise, sem, contudo, indicar julgados contemporâneos ou supervenientes que demonstrassem orientação divergente desta Corte sobre a matéria. Para afastar o óbice da Súmula 83, não basta a mera alegação de que o*

Documento eletrônico VDA60740216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 6fa376f4-643d-4a85-9e3a-92f1267729a2

entendimento jurisprudencial invocado não se aplica ao caso; é necessário que o recorrente apresente precedentes que demonstrem que, sobre a questão efetivamente posta, o Superior Tribunal de Justiça adota solução diversa daquela consagrada no acórdão recorrido. Como bem observou o Ministério Público Federal no parecer exarado nestes autos, a defesa "não logrou impugnar concretamente a decisão agravada, uma vez que se limitou a afirmar que o precedente mencionado não refletiria a situação concreta em análise" (fl. 512).

No caso dos autos, tanto a condenação quanto o acórdão da Câmara Criminal estão em consonância com orientação firmada nesta Corte Superior, segundo a qual a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância probatória nos crimes praticados no contexto de violência doméstica e familiar, sendo suficiente para embasar o decreto condenatório. Nesse sentido:

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL TENTADA. PALAVRA DA VÍTIMA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que manteve a condenação do recorrente por lesão corporal tentada em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, com base na palavra da vítima.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a palavra da vítima é suficiente para embasar a condenação em crimes de violência doméstica.

III. Razões de decidir

3. A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, possui especial relevância probatória em crimes de violência doméstica.

4. A revisão da condenação demandaria reexame de provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: "1. A palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica. 2. O reexame de provas é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ".

(REsp n. 2.092.854/DF, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/9/2025, DJEN de 26/9/2025.)

Quanto à alegada inaplicabilidade da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, tampouco assiste razão ao agravante. Para afastar esse óbice, não basta a mera afirmação de que a pretensão recursal não visa ao revolvimento de matéria fática. Como bem assentado pela jurisprudência desta Corte, "para se afastar a aplicação da Súmula n. 7 do STJ, inviável a mera afirmação de sua não incidência na espécie, devendo o recorrente apresentar argumentação demonstrando que, para o STJ mudar o entendimento da instância de origem sobre a questão suscitada, não se faz necessário reexame de fatos e provas da causa, não bastando a assertiva genérica de que o recurso visa à revaloração das provas" (AgRg no AREsp n. 2.715.909/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 10/6/2025, DJEN de 17/6/2025 — fl. 511).

O agravante sustenta que a questão posta no recurso especial seria puramente de direito — consistente em saber se o dolo

Documento eletrônico VDA60740216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 6fa376f4-643d-4a85-9e3a-92f1267729a2

poderia ser inferido da gravidade do resultado lesivo —, sem qualquer incursão no acervo probatório. Contudo, tal raciocínio não se sustenta na hipótese dos autos. O Tribunal de origem, ao afastar o pedido de desclassificação para a forma culposa do delito, não se limitou à gravidade da lesão como único fundamento. Ao contrário, considerou o conjunto de circunstâncias fáticas apuradas na instrução, notadamente o depoimento da vítima — que foi categórica ao afirmar que o agravante lhe aplicou uma rasteira e um soco no rosto —, a incompatibilidade das lesões sofridas (fratura do osso nasal) com a versão defensiva de que o acusado teria apenas levado o braço para trás, e a ausência de qualquer elemento nos autos indicativo de imprudência, negligência ou imperícia. Como bem registrou o acórdão recorrido:

O dolo é compreensível na hipótese dos autos, pois o apelante estava comprometido com a realização do delito e com a respectiva afetação ao bem jurídico tutelado (incolumidade física). A propósito, o entorno de sua conduta nos permite concluir que atingiu a vítima com o intuito de lesioná-la, notadamente porque a gravidade da lesão não é compatível com uma conduta imprudente ou uma conduta de quem apenas quer repelir eventual agressão injusta, como tenta aduzir em suas razões recursais.

(...)

Ressalte-se que a vítima foi categórica ao afirmar que o apelante lhe aplicou uma rasteira, além de um soco no rosto, o que afasta a hipótese de culpa. O próprio apelante não especificou de que forma atingiu a vítima, limitando-se a alegar genericamente que levou o braço para trás, acertando-a com o ombro ou com o braço. E a vítima apresentou lesões — incluindo fratura do osso nasal — que são manifestamente incompatíveis com o simples gesto de levar o braço para trás. Desta feita, não há como se sustentar a tese de que o acusado teria agido de forma culposa, uma vez que não há qualquer elemento nos autos que indique a ocorrência de imprudência, negligência ou imperícia por parte do agente, sendo evidente a intenção de agredir. (fls. 417/418)

Rever essa conclusão — que encontrou na prova oral e nos documentos médicos elementos suficientes para afastar a modalidade culposa e confirmar o dolo do agente — demandaria, inevitavelmente, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual "a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial".

Ainda que se pudesse superar os referidos óbices, melhor sorte não assistiria ao agravante quanto ao mérito. A condenação não está amparada exclusivamente na palavra da vítima, mas em conjunto probatório mais amplo: o depoimento da ofendida revelou-se harmônico e convergente com o que havia relatado na fase extrajudicial; o prontuário médico-hospitalar registrou a fratura do osso nasal e corroborou a versão da vítima ao consignar que ela havia sido agredida pelo companheiro; e a versão do acusado, além de isolada, mostrou-se incompatível com as lesões documentadas. Como bem destacado pelo Ministério Público Federal em seu parecer, o acórdão recorrido encontra amparo na jurisprudência desta Corte, valendo transcrever:

5. A autoria foi confirmada pela prova testemunhal e pela própria vítima, cujas declarações foram corroboradas por outros elementos probatórios. 6. A palavra da vítima, em harmonia com os demais elementos presentes nos autos, possui relevante valor probatório, especialmente em crimes que envolvem violência

Documento eletrônico VDA60740216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 6fa376f4-643d-4a85-9e3a-92f1267729a2

doméstica e familiar contra a mulher. 7. A defesa não conseguiu demonstrar legítima defesa ou reciprocidade nas agressões, nem que a vítima teria infligido lesões em si própria por interesse patrimonial.

(APn n. 1.079/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Corte Especial, julgado em 15/10/2025, DJEN de 23/10/2025.) (fl. 516)

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento, nos termos da Súmula n. 568/STJ.

Quanto à alegação de que o precedente invocado para reconhecer a incidência da Súmula 83/STJ (AgRg no AREsp n. 2.126.673/DF) não guardaria pertinência com a hipótese dos autos, o argumento não infirma os fundamentos da decisão agravada. Com efeito, a incidência da Súmula 83/STJ, nesta hipótese, não decorre isoladamente daquele precedente, mas da constatação de que tanto a condenação quanto o acórdão da Câmara Criminal estão em consonância com orientação pacífica desta Corte Superior, segundo a qual a palavra da vítima, quando coerente e corroborada por outros elementos probatórios, possui especial relevância nos crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar, sendo suficiente para embasar o decreto condenatório, tal como assentado no precedente colacionado na decisão agravada (REsp n. 2.092.854/DF). A discussão em torno da pertinência de um único julgado, portanto, não afasta o óbice sumular, que se sustenta em orientação consolidada e reiterada desta Corte.

No mais, a alegação de que o depoimento extrajudicial da vítima e o prontuário médico-hospitalar não constituiriam prova autônoma da autoria, por reproduzirem a própria narrativa da ofendida, não comporta acolhimento nesta via recursal. Reconhecer, ou não, valor probatório a tais elementos, e admitir, ou não, que a convergência entre o relato prestado na fase extrajudicial, o depoimento judicial e a lesão constatada no atendimento médico é suficiente para corroborar a autoria, é providência que passa, necessariamente, pela reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte. Demais disso, o Tribunal de origem não se limitou a reproduzir a palavra da vítima como prova isolada: consignou expressamente que a materialidade estava demonstrada pela Portaria da Polícia Civil, pelo Boletim de Ocorrência, pelo prontuário médico e pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório, de modo que rever tal conclusão demandaria, inevitavelmente, o reexame da prova, obstado pela Súmula 7/STJ.

Também não prospera a tentativa de distinguir o precedente citado na decisão agravada (APn n. 1.079/DF) sob o argumento de que, naquele caso, a autoria teria amparo em prova testemunhal. A orientação desta Corte quanto à especial relevância da palavra da vítima, quando corroborada por outros elementos probatórios, nos crimes de violência doméstica e familiar contra a mulher, não se restringe às hipóteses em que exista prova testemunhal presencial dos fatos, como bem demonstra o precedente igualmente citado na decisão agravada (REsp n. 2.092.854/DF), no qual se assentou que a palavra da vítima, quando coerente com outros elementos probatórios, é suficiente para embasar condenação em crimes de violência doméstica, sendo o reexame de provas vedado em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Por fim, quanto à alegação de que a controvérsia seria de natureza exclusivamente jurídica, cingindo-se a saber se é possível inferir o dolo a partir da gravidade do resultado lesivo, a decisão agravada já enfrentou adequadamente o argumento, ao registrar que o Tribunal de origem, ao afastar o pedido de desclassificação para a forma culposa, não se limitou à gravidade da lesão como único fundamento, mas considerou o conjunto de

Documento eletrônico VDA60740216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 6fa376f4-643d-4a85-9e3a-92f1267729a2

circunstâncias fáticas apuradas na instrução, notadamente o depoimento da vítima — categórica ao afirmar que o agravante lhe aplicou uma rasteira e um soco no rosto —, a incompatibilidade das lesões sofridas com a versão defensiva de que o acusado teria apenas levado o braço para trás, e a ausência de qualquer elemento indicativo de imprudência, negligência ou imperícia. Rever essa conclusão demandaria, como já assinalado, o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ainda que superados os óbices sumulares, a condenação, como já ressaltado na decisão agravada, não está amparada exclusivamente na palavra da vítima, mas em conjunto probatório mais amplo, coerente e convergente com os demais elementos dos autos, o que também afasta, no mérito, a pretensão recursal.

Dessa forma, mantenho o decisum agravado por seus próprios e exatos fundamentos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60740216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARIA MARLUCE CALDAS BEZERRA Assinado em: 08/10/2026 16:13:06
Código de Controle do Documento: 6fa376f4-643d-4a85-9e3a-92f1267729a2

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0053520-6

AgRg no AREsp 3.177.116 / PR
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00060281320268160014 00658492120218160014 60281320268160014 658492120218160014

EM MESA

JULGADO: 06/10/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **MARIA MARLUCE CALDAS**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. SAMANTHA CHANTAL DOBROWOLSKI

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	SIDNEI BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
ADVOGADA	:	LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica - Contra a Mulher

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	SIDNEI BUENO DE SOUZA
ADVOGADO	:	GABRIEL BERTIN DE ALMEIDA - PR024837
ADVOGADA	:	ANA BEATRIZ DA LUZ - PR088352
ADVOGADA	:	LUIZA RADIGONDA LOPES - PR111795
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA60702490 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 07/10/2026 17:35:39
Código de Controle do Documento: 910841A9-158C-4387-9C08-C2618FD57D6A